

JOÃO BARBOSA Advogados AssociadosCÓPIA
34900233LIZANDRO NOGUEIRA
16:49
10 MAR 2013

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeiras	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fabio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Taisa Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Saunier Flosi
Fernando de Freitas	Ananda Dias Mendes	Deolindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Barbosa	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	
Flávia Nonato Roberto			

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI.

Processo nº 102842008

REAL SEGUROS S.A incorporada pela TOKIO MARINE
SEGURADORA S.A. e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A, empresa seguradora já devidamente qualificada nos
autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOSE
PAULO DOS SANTOS, vêm, tempestivamente, por seus advogados
infra-assinados, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Opostos pelo autor, ora embargante, o que fazem nos termos das
razões de fato e direito a seguir aduzidas:

Insurge-se, imotivadamente, como se provará, o embargante em face
da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do
mérito, sob a alegação de que teria ocorrido revelia e que os
documentos que comprovam a invalidez e constante do processo
administrativo não foram acostados pela ora embargada.

Entretanto, razão não lhe assiste, eis que houve com o costumeiro
acerto este MM. Juízo ao proferir sentença, com base no art. 267,
IV, do CPC.

Prima facie, não cabe prosperar os presentes aclaratórios, tendo
em vista que o embargante deseja discutir o mérito. Assim, tal
recurso se mostra imprestável à questão.

Em que pese a argumentação da embargante, a **REVELIA** não implica,
necessariamente, na procedência da ação. Quando ela ocorre,
apenas a matéria **fática** se **presume** verdadeira. Este é o princípio
estampado no artigo 319 do CPC, quando diz que "reputar-se-ão
verdadeiros os **fatos** afirmados pelo autor".

de.